

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 26/60

Assunto *Regulamentação*
de férias dos funcionários
municipais

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado 23/9/60*

Segunda Discussão *Aprovado 23/9/60*

Redação Final *Aprovado 23/9/60*

Observações: *Publicado em 15/9/60*
Remetido ao Sr. Prefeito em 24/9/60

Secretaria da Câmara Municipal, em

433/60

2.
1.

Nova redação ao projeto de Lei n 26/60

Dispõe sobre férias dos funcionarios públicos municipais

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O funcionario público municipal gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que for organizada.

PARAGRAFO ÚNICO - As faltas não abonadas durante o ano serão descontadas das férias a que o funcionario fizer jus.

ARTIGO 2º Esta lei entrará em vigor a partir em 1º de janeiro de 1961.

SALA DAS COMISSÕES em 23-9-1960

[Handwritten signatures and initials]

3
1

PROJETO DE LEI Nº 26/60

Dispõe sobre as férias dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O funcionário público municipal gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que fôr organizada.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1960

(a) Celso de Fiore

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 18/3/960
ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para Relator o Vereador Adhemar Magrini Liza - em 23/3/960

(a) Olympio Ferreira Cintra - Presidente

PARECER DO RELATOR

Muito embora os funcionários públicos Municipais gozem de férias regulamentares de conformidade com a Lei 13.030, dos Estatutos - dos Funcionalismo Municipal do Estado de S.Paulo, Lei que data do tempo ditatorial, resolveu o nobre Vereador Celso de Fiore apresentar o projeto em apreço, concedendo 30 dias de férias aos funcionários Municipais, porém, acredito sem se basear em nenhuma outra legislação legal. Talvez simplesmente pelo fato de o funcionário Federal gozar de 30 dias por ano.

No Estado, procurou-se fazer uma lei que concedesse 30 dias - de férias por ano aos funcionários. Mas, resolveu o sr. Governador do Estado, Prof. Carvalho Pinto, vetar a referida, de vez que são inúmeras as regalias gozadas pelo Funcionário Estadual, condicionadas ao número de faltas permitidas durante o ano.

Necessário seria criarmos uma Lei Municipal que regulamentasse as férias do funcionário Municipal. Em vista disso, justamente por não desmerecer o mérito do projeto em apreço, proponho a seguinte redação ao projeto do vereador Celso de Fiore:

Sust. no 1

4

ARTIGO 1º - O funcionário Municipal gozará férias regulamentares, 30 dias corridos por ano, exigindo-se "rigorosa" assiduidade, condicionando-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - 30 dias corridos ao funcionário que não tiver nenhuma falta durante o ano.

§ 2º - 25 dias corridos ao funcionário que tiver 5 faltas durante o ano.

§ 3º - 20 dias corridos ao funcionário que tiver 10 faltas durante o ano.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 1961.

Sala das Sessões, Março de 1960

(a) Adhemar Magrini Liza - Relator

De acôrdo com o Substitutivo apresentado pelo Vereador Adhemar Magrini Liza, em 25/5/960.

(a) Olympio Ferreira Cintra- Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ETC. ETC...
Liza no 2
Aprovado

Ao parecer do relator, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/60

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

ARTIGO 1º - O funcionário público municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que fôr organizada.

§ ÚNICO - As faltas não abonadas durante o ano serão descontadas das férias a que o funcionário fizer jus.

~~ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1960.

(a) Antônio Celidônio Ruelle- Membro.

PARECER DO VEREADOR ARNALDO MARTIN NARDY

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/60

no 3

Dispõe sobre concessão de férias aos servidores municipais e da outras providências.

5/1

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O servidor público municipal, que tiver até 8 (oito) faltas abonadas no exercício anterior, gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que fôr organizada.

Parágrafo único - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver:

- a) mais de 8 (oito) faltas abonadas, ou
- b) em conjunto, mais de 4 (quatro) faltas justificadas e injustificadas.

ARTIGO 2º - Faltas justificadas são as não abonadas, segundo critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Não se abonarão faltas injustificadas.

§ 2º - As justificações de faltas serão feitas por escrito.

ARTIGO 3º - O servidor somente adquirirá direito a férias depois do primeiro ano de exercício.

ARTIGO 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

ARTIGO 5º - Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias de 20 (vinte) dias, correspondente ao ano em curso, assegura-se o direito de fruir, neste exercício, mais 10 (dez) dias.

ARTIGO 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bragança Paulista., 30 de Julho de 1960.

(a) Arnaldo Martin Nardy- Membro

JUSTIFICATIVA

Em troca da regalia maior que lhes pretende dar a Municipalidade, contribuam os servidores públicos com maior assiduidade. Daí a razão -- das exigências contidas no artigo 1º e seu parágrafo único, dêste substitutivo. Elaborando-o, após minucioso estudo, tivemos em mente satisfazer não só os interesses e a aspiração da laboriosa classe, mas também o interesse justo e efetivo da Municipalidade, que necessita, acima de tudo, da assiduidade do funcionalismo.

Com 8 faltas abonadas, 30 dias de férias. Com 9 ou mais, apenas 20 dias (o que se concede presentemente). Nem se justificaria maior -- número de ausências, quando se sabe que, por motivo de saúde na pessoa do funcionário ou de familiar seu e por motivos outros de fôrça maior, há o recurso do pedido de licença e que as ausências que se verificam

6

estando o servidor licenciado não se confundem com as faltas propriamente ditas. Encarada assim a situação, bem de ver a generosidade do artigo 1º e seu parágrafo.

Quando o projeto original do nobre edil Fiore fala apenas em aumentar o tempo de férias, elogiável, sem dúvida, foi a preocupação do ilustre relator e dos demais membros desta Comissão, que cogitaram do problema das faltas do servidor.

Uma inovação traz nosso substitutivo: a definição, taxativa ou implícita, do que sejam os três tipos de faltas: injustificadas, justificadas e abonadas. Taxativamente, o artigo 2º, define o que sejam as faltas justificadas propriamente ditas, já que justificadas são também as faltas abonadas, de menor relevância perante a lei que ora elaboramos.

Dois parágrafos contém esse artigo. O 2º, exigindo justificção por escrito das faltas do servidor, visa a disciplinar, senão a moralizar a questão, quando se sabe que esta lei não se destina a vigir apenas temporariamente. Seria o caso de dizer que não sabemos que, em futura, ocupará o cargo de prefeito... (sem alusão a quem quer que seja). O parágrafo primeiro nada mais faz ^{que} exigir do servidor faltoso a justificção de sua ausência.

Portanto, ou o servidor não justifica sua falta e esta é INJUSTIFICADA, ou justifica ~~se~~ e a falta lhe é ABONADA ou, não sendo, continua a ser, simplesmente, falta JUSTIFICADA.

Desnecessário, ante sua clareza, tecer comentários a propósito dos artigos 3º e 4º.

O artigo 5º contém uma disposição transitória, cuja necessidade entra pelos olhos.

Esse nosso parecer, elaborado com o intuito de prestar à Casa a nossa colaboração quando se trata de legislar sobre matéria de real importância.

S.M.J.,

Sala das Comissões, 30 de Julho de 1960

(a) Arnaldo Martin Nardy-

Estou de acôrdo com o substitutivo do vereador Adhemar Magrini Liza.

Sala das Comissões, 5 de Agosto de 1960

(a) Mário Russo.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nada há a opor

Bragança Paulista, 18/8/960

(a) Julio Vilchez- Presidente da C.F.O.

7
/

PARTECER AO PROJETO Nº 26/60

O presente projeto de lei não acarreta aumento direto e imediato nas despesas da Municipalidade, razão pela qual nada terá a opôr a Comissão de Finanças.

Quanto ao seu mérito, segue este projeto de lei tendencia social - firmada em nósso meio, visto que inumeras classes já gozam dêsse privilegio.

Somos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Prof. Dr. Antônio Celidônio Ruyette, que de maneira simples e escoreita, fixa os pontos básicos da lei.

- (a) Silvio de Carvalho Pinto Junior - Membro
- (a) José Lamartine Cintra
- (a) José do Carmo Nini.

Emenda no Substitutivo
no Projeto de Lei 26/60

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em
vigor a partir de 1.º janeiro de
1961.

Sala das Sessões, em
23/9/60

Aprouva
Antônio Carlos
de Azevedo

9
2

Projeto de Lei nº 26/60

Dispõe sobre as férias dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O funcionário público municipal, gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que for organizada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1960

Celso de Fiori

CELSO DE FIORI

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
DOCUMENTO Nº *00034*
Com. Merito
EXPEDIENTE
SALA DAS SESSÕES, 195

Simone Maria Pedreira (Presidente)
(Justiça)
27/1/60
M
As Comissões de JUSTIÇA
para os devidos fins.
Sala das Sessões
28/1/60

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

10
Parecer relatado o Vereador Ademar Magalhães Lima.
em 23.3.60. *afm j. - [assinatura]* - Presid. -

Muito embora os funcionários públicos Municipais gozem de férias regulamentares de conformidade com a Lei 13.030, dos Estatutos do Funcionalismo Municipal do Estado de S. Paulo, Lei que data do tempo ditatorial, resolveu o nobre Vereador Celso de Fiori apresentar o projeto em apreço, concedendo 30 dias de férias aos funcionários Municipais, porém, acredito sem se basear em nenhuma outra legislação legal. Talvez simplesmente pelo fato de o funcionário Federal gozar de 30 dias por ano.

No Estado, procurou-se fazer uma lei que concedesse 30 dias de férias por ano aos funcionários. Mas, resolveu o sr. Governador do Estado, Prof. Carvalho Pinto, vetar a referida, de vez que são inúmeras as regalias gozadas pelo Funcionário Estadual, condicionadas ao número de faltas permitidas durante o ano.

Necessário seria criarmos uma Lei Municipal que regulamentasse as férias do funcionário Municipal. Em vista disso, justamente por não desmerecer o mérito do projeto em apreço, proponho a seguinte redação ao projeto do vereador Celso de Fiori:

Artigo 1º - O funcionário Municipal gozará férias regulamentares, 30 dias corridos por ano, exigindo-se "rigorosa" assiduidade, condicionando-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - 30 dias corridos ao funcionário que não tiver nenhuma falta durante o ano.

§ 2º - 25 dias corridos ao funcionário que tiver 5 faltas durante o ano.

§ 3º - 20 dias corridos ao funcionário que tiver 10 faltas durante o ano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1961.

Sal das sessões, Março de 1960.

Ademar Magalhães Lima

De acordo com o Substituto apresentado pelo Vereador Ademar Magalhães Lima, em 25/5/60. *afm j. - [assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

COMISSÃO DE JUSTIÇA } ETC. ETC...

Ao parecer do relator, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/60

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - O funcionário público municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que fôr organizada.

§ Único - As faltas não abonadas durante o ano se não descontadas das férias a que o funcionário fizer jus.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1960

Antônio Celidônio Lette - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 30 de julho de 1956
Parecer N.º DO VEREADOR ARNALDO MARTIN NARDY

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/60

Dispõe sobre concessão de férias aos servidores municipais e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - O servidor público municipal, que tiver até 8 (oito) faltas abonadas no exercício anterior, gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for organizada.

Parágrafo único - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver :

- a) mais de 8 (oito) faltas abonadas, ou
- b) em conjunto, mais de 4 (quatro) faltas justificadas e injustificadas.

Artigo 2º - Faltas justificadas são as não abonadas, segundo critério do prefeito municipal.

§ 1º - Não se abonarão faltas injustificadas.

§ 2º - As justificações de faltas serão feitas por escrito.

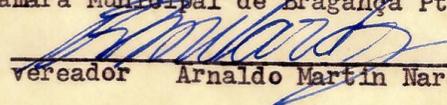
Artigo 3º - O servidor somente adquirirá direito a férias depois do primeiro ano de exercício.

Artigo 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 5º - Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias de 20 (vinte) dias, correspondentes ao ano em curso, assegura-se o direito de fruir, neste exercício, mais 10 (dez) dias.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Bragança Pta., 30 de julho de 1960


vereador Arnaldo Martin Nardy-membro

JUSTIFICATIVA

Em troca da regalia maior que lhes pretende dar a Municipalidade, contribuam os servidores públicos com maior assiduidade! Daí a razão das exigências contidas no artigo 1º e seu parágrafo único, deste substitutivo. Elaborando-o, após minucioso estudo, tivemos em mente satisfazer não só os interesses e a aspiração da laboriosa classe, mas também o interesse justo e efetivo da Municipalidade, que necessita, acima de tudo, da assiduidade do funcionalismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 30 de julho de 1956

Parecer N. DO VEREADOR NARDY (continuação)...

Com 8 faltas abonadas, 30 dias de férias. Com 9 ou mais, apenas 20 dias (o que se concede presentemente). Nem se justifica maior número de ausências, quando se sabe que, por motivo de saúde, na pessoa do funcionário ou de familiar seu, por motivos ou ^{carra} troços de força maior, há o recurso do pedido de licença e que as ausências que se verificam estando o servidor licenciado não se confundem com as faltas propriamente ditas. Encarada assim a situação, bem de ver a generosidade do artigo 1º e seu parágrafo.

Quando o projeto original do nobre edil Fiori fala apenas em aumentar o tempo de férias, elogiável, sem dúvida, foi a preocupação do ilustre relator e dos demais membros desta Comissão, que cogitaram do problema das faltas do servidor.

Uma inovação traz nosso substitutivo: a definição, taxativa ou implícita, do que sejam os três tipos de faltas: injustificadas, justificadas e abonadas. Taxativamente, o artigo 2º define o que sejam as faltas justificadas propriamente ditas, já que justificadas são também as faltas abonadas, de menor relevância perante a lei que ora elaboramos.

Dois parágrafos contém esse artigo, 2º, exigindo justificção por escrito das faltas do servidor, visa a disciplinar, senão a moralizar a questão, quando se sabe que esta lei não se destina a vigir apenas temporariamente. Seria o caso de dizer que não sabemos que, em futuro, ocupará o cargo de prefeito... (sem alusão a quem quer que seja)! O parágrafo primeiro nada mais faz que exigir do servidor faltoso a justificção de sua ausência.

Portanto, ou o servidor não justifica sua falta e esta é INJUSTIFICADA, ou justifica e a falta lhe é ABONADA ou, não sendo, ^{continua} a ser, simplesmente, falta JUSTIFICADA.

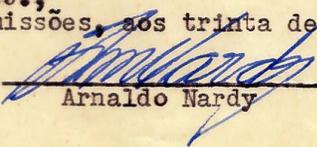
Desnecessário, ante sua clareza, tecer comentário a propósito dos artigos 3º e 4º.

O artigo 5º contém uma disposição transitória, cuja necessidade entra pelos olhos.

Esse nosso parecer, elaborado com o intuito de prestar à Casa a nossa colaboração quando se trata de legislar sobre matéria de real importância.

S.M.J.,

Sala das Comissões, aos trinta de julho de 1960.


Arnaldo Nardy

14



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Estou de acôrdo com o substitutivo do vereador
Adhemar Magrini Lisa,

Sala das Comissões, 5 de Agosto de 1960

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Adhemar Magrini Lisa', written over the typed name.

15/2



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

nada há a opor.

Bragança Paulista, 12/8/1960

*Júlio Rildo
Presidente da C.F.O.*

PARECER AO PROJETO Nº 26/60

O presente projeto de lei não acarreta aumento direto e imediato nas despesas da Municipalidade, razão pela qual nada terá a opôr a Comissão de Finanças.

Quanto ao seu merito, segue este projeto de lei tendência social firmada em nösso meio, visto que inumeras classes já gozam desse privilégio.

Somos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Prof. Dr. Antonio Celidoneo Ruette, que de maneira simples e escoreita, fixa os pontos básicos da lei.

SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR

Wenths

*José Raimundo Cunha
Joaõ do Carmo Vieira*